

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847652 - SP (2019/0334589-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : JACQUELINE MARTINS

ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

**AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI GUACU O - DR.
RENE DE PAULA**

ADVOGADO : PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.010 DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que, *"embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018)

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação, por não ter havido a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, mormente porque, na hipótese, a parte apelante não impugnou os fundamentos da sentença quanto à existência de documentos que comprovam a convocação e realização da assembleia de condôminos, à qual a recorrente não compareceu, e na qual foram estabelecidos os débitos ora executados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.652 - SP (2019/0334589-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JACQUELINE MARTINS
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI GUACU O - DR. RENE DE PAULA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JACQUELINE MARTINS contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegada ofensa ao art. 1.010 do CPC, sustentando, em síntese, que o recurso de apelação interposto contém todos os requisitos essenciais estabelecidos no dispositivo mencionado, de modo que o recurso de apelação trouxe a impugnação direta à sentença ali apelada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ fl.193)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.652 - SP (2019/0334589-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JACQUELINE MARTINS
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI GUACU O - DR. RENE DE PAULA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.010 DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, *"embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"*. (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018)

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação, por não ter havido a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, mormente porque, na hipótese, a parte apelante não impugnou os fundamentos da sentença quanto à existência de documentos que comprovam a convocação e realização da assembléia de condôminos, à qual a recorrente não compareceu, e na qual foram estabelecidos os débitos ora executados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.652 - SP (2019/0334589-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JACQUELINE MARTINS
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI GUACU O - DR. RENE DE PAULA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A Corte de origem, ao se manifestar sobre o atendimento aos requisitos previstos nos incisos do art. 1.1010 do CPC, assim decidiu:

"Dispõe o artigo 1.010, II, do atual Código de Processo Civil que a apelação deve conter "a exposição do fato e de direito", no entanto, o vencido limitou-se a reproduzir,ipsis literis, os argumentos expendidos na inicial.

Assim, ausentes os requisitos exigidos pela norma citada, o não conhecimento do recurso impõe-se como medida de rigor, isso porque os fundamentos da sentença devem ser especificadamente atacados, podendo-se, por óbvio, fazer-se menção a outras peças dos autos, mas não remeter o julgador ad quem à sua leitura." (e-STJ fl. 118/119)

De fato, da simples leitura das razões de apelação, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, que "os documentos citados pela sentença como colacionados à fls. 40, 46, 67, 71 e 72, não são documentos aptos a permitir a execução, pois não comprovam o valor de taxa condominial e demais encargos. São documentos impertinentes para a comprovação dos valores da taxa condominial." (e-STJ fl., 95), mas não esclareceu por que razão tais documentos não seriam válidos.

Vale destacar que a sentença, mencionada pelo acórdão recorrido, assim atestou:

"Há ainda provas da realização de assembleias, nos termos do artigo 1.350 do Código Civil Brasileiro, sucedidas tanto no que concerne à prestação de contas (fls. 67), quanto no que é pertinente ao estabelecimento de taxas extras para realização de benfeitorias no condomínio (fls. 71/72), submetendo à anuência dos condôminos a deliberação sobre o prazo para protesto, ante ao inadimplemento da obrigação assumida." (e-STJ fl. 87)

Como visto, foi reconhecido na sentença o estabelecimento das taxas devidas pelos condôminos, entre eles, a recorrente, por ocasião da assembléia condominial. E conforme constou da decisão agravada, não houve qualquer impugnação aos documentos constantes dos autos que,

segundo a sentença, comprovam a convocação e realização de assembléia de condôminos, à qual a recorrente não compareceu.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que, *"embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"*. (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1790742/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

Superior Tribunal de Justiça

PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018) 2.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1339064/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0334589-7

Número de Origem:

10104650820188260362 1004829-61.2018.8.26.0362 1010465-08.2018.8.26.0362 10048296120188260362

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACQUELINE MARTINS

ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI GUACU O - DR. RENE DE PAULA

ADVOGADO : PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACQUELINE MARTINS

ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI GUACU O - DR. RENE DE PAULA

ADVOGADO : PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020

